

REGIME DE PREVIDÊNCIA DA FUNÇÃO PÚBLICA *

*Serafim Ribeiro Amorim ***

SUMÁRIO

I

Regime de aposentação

- 1. Inscrição de subscritores na Caixa Geral de Aposentações**
- 2. Quota de subscritor**
 - 2.1. Montante da quota
 - 2.2. Incidência da quota
 - 2.3. Isenção de quota
 - 2.4. Desconto de quota
 - 2.5. Perda e requisição da qualidade de subscritor
- 3. Contagem de tempo**
 - 3.1. Definição
 - 3.2. Pedido de contagem de tempo
 - 3.3. Apuramento de tempo
 - 3.4. Apuramento de dívida de quotas por contagem de tempo acresci-

* Texto proferido no Seminário «Integração de Funcionários de Macau na República Portuguesa» organizado pelo GAPI (Gabinete de Apoio ao Processo de Integração) e que se realizou em Macau no período de 30 de Maio a 2 de Junho de 1994. O conteúdo do artigo diz respeito à realidade de Portugal.

** Licenciado em Direito e Director-Coordenador da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

do ao de subscritor
3.5. Pagamento de quotas em dívida

4. Aposentação

- 4.1. Definição
- 4.2. Requisitos para a concessão de pensão
- 4.3. Fixação da pensão de aposentação
- 4.4. Cargo para o qual se verifica a aposentação
- 4.5. Cálculo da pensão de aposentação
 - 4.5.1. Aposentação ordinária
 - 4.5.2. Aposentação extraordinária
- 4.6. Revisão da pensão
- 4.7. Abono da pensão
- 4.8. Prova de vida
- 4.9. Prescrição da pensão
- 4.10. Subsídio por morte do aposentado

II

Regime das pensões de sobrevivência

5. Quota para pensão de sobrevivência

6. Contagem de tempo para sobrevivência

- 6.1. Apuramento da dívida de quotas
- 6.2. Pagamento de quotas em dívida.

7. Pensão de sobrevivência

- 7.1. Definição
- 7.2. Habilitação à pensão
- 7.3. Cálculo da pensão
- 7.4. Concorrência de herdeiros
- 7.5. Pagamento da pensão
- 7.6. Extinção da qualidade de pensionista
- 7.7. Reversão da pensão

O regime de previdência da Função Pública, em matéria de pensões de aposentação e de sobrevivência, está a cargo da Caixa Geral de Aposentações, a seguir designada por Caixa, instituição que tem como principal função atribuir e abonar tais pensões e outros benefícios inerentes à qualidade de pensionista (abono de família e prestações complementares).

I

REGIME DA APOSENTAÇÃO

1. INSCRIÇÃO DE SUBSCRITORES NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.

São *obrigatoriamente* inscritos na Caixa os trabalhadores da Administração Pública Central, Local (autarquias locais) e Regional (re-

giões autónomas) e de outras entidades públicas, *que tenham a qualidade de funcionários ou agentes administrativos* e recebam ordenado, salário ou outra remuneração susceptível, pela sua natureza, de pagamento de quota.

2. QUOTA DE SUBSCRITOR

2.1. Montante da quota

O subscritor desconta para a Caixa a quota mensal de 10 por cento sobre a remuneração ilíquida correspondente ao cargo exercido e relevante para efeito de aposentação. Trata-se de quota única para efeito de aposentação e pensão de sobrevivência.

2.2. Incidência de quota

A quota incide sobre todas as remunerações correspondentes ao cargo exercido pelo subscritor, sejam fixas ou variáveis, permanentes ou acidentais.

Se o subscritor *acumular cargos*, a quota é devida pelo cargo com remuneração mais elevada.

Nos casos em que o subscritor exerça *funções em regime de comissão de serviço ou requisição a que não corresponda direito de aposentação*, a quota incide sobre a remuneração correspondente ao cargo pelo qual o subscritor continuar inscrito na Caixa (cargo de origem).

2.3. Isenção de quota

Estão isentos do pagamento de quotas as remunerações que não possam influir na pensão de aposentação, designadamente os abonos provenientes de trabalho extraordinário, prémios por sugestões, participações em multa, senhas de presença e de subsídios de transporte, de renda de casa e outros de natureza semelhante.

2.4. Desconto de quota

O montante da quota é deduzido na remuneração mensal pelo serviço processador da respectiva remuneração.

2.5. Perda e requisição da qualidade de subscritor

A perda da qualidade de subscritor verifica-se em consequência da perda de vínculo à Função Pública ou à entidade que permitiu a inscrição na Caixa, passando à situação *de ex-subscritor*, sem prejuízo de manter os direitos correspondentes aos períodos em que efectuou descontos para a Caixa.

A requisição da qualidade de subscritor verifica-se com a read-missão na Função Pública ou numa entidade que permita nova inscrição na Caixa.

3. CONTAGEM DE TEMPO

3.1. Definição

Entende-se por *contagem de tempo* o apuramento pela Caixa dos anos e meses de serviço prestados na Função Pública ou situação equiparada, que possam ser considerados para efeito de cálculo de pensão.

3.2. *Pedido de contagem de tempo*

Previamente ao momento da aposentação, o subscritor da Caixa pode, em qualquer momento, requerer a contagem de tempo.

O subscritor deve apresentar o pedido de contagem de tempo no serviço em que exerça funções, o qual deve remeter à Caixa.

O ex-subscritor deve remeter o pedido de contagem de tempo *directamente à Caixa*.

3.3. Apuramento de tempo

Uma contagem de tempo pode incluir *o tempo de subscritor* e tempo por acréscimo ao tempo de subscritor.

- *Tempo de subscritor* é aquele que confere direito a inscrição na Caixa. Esse tempo é contado no momento da aposentação, ainda que não seja requerido.

- *Tempo por acréscimo ao de subscritor* é o tempo de serviço em relação ao qual não são ou não foram devidas quotas para a Caixa, mas que a lei permite contar, posteriormente, se o subscritor o requerer e pagar as quotas correspondentes.

A título de exemplo, refere-se:

- O tempo de serviço militar obrigatório;
- A percentagem de aumento de tempo de serviço que incide sobre tempo de serviço prestado a determinadas entidades e em certas circunstâncias;
- Qualquer tempo de serviço prestado na Função Pública relativamente ao qual, ao tempo, não correspondeu o direito de inscrição na Caixa.

3.4. Apuramento da dívida de quotas por contagem de tempo por acréscimo ao tempo de subscritor.

A dívida de quotas é apurada com base na remuneração do cargo do subscritor à data da apresentação do pedido e na taxa então vigente.

3.5. Pagamento de quotas em dívida

O pagamento das quotas em dívida é efectuado, por opção do interessado, *de uma só vez ou até ao máximo de 60 prestações mensais*, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a 500\$00.

O subscritor paga as prestações através de dedução na remuneração mensal.

4. APOSENTAÇÃO

4.1. Definição

A aposentação consiste na cessação do exercício de funções, com a consequente atribuição de uma prestação pecuniária mensal vitalícia, designada por pensão.

A aposentação pode ocorrer por:

- Iniciativa do subscritor, quando para tal reúna os requisitos:
- incapacidade;
- limite de idade;
- aplicação de legislação específica.

O *direito de aposentação* depende, essencialmente, da qualidade de subscritor e do tempo mínimo de 5 anos de serviço.

A aposentação pode ser requerida pelo próprio — *aposentação voluntária*—, ou pode resultar directamente da lei ou de iniciativa ou decisão da entidade em que o subscritor exerça funções — *aposentação obrigatória*.

A aposentação pode ainda qualificar-se como *ordinária ou extraordinária*.

4.2. Requisitos para a concessão da aposentação

A *aposentação ordinária* verifica-se quando o subscritor estiver numa das seguintes situações:

- conte 60 anos de idade e 36 anos de serviço;
- Conte, pelo menos, *5 anos de serviço* ou complete este período com tempo de descontos para outras instituições de previdência (tempo de garantia) e reúna uma das seguintes condições:

- atinja o limite de idade para exercício das suas funções;
- seja declarado, pela Junta Médica da Caixa, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções;
- seja punido com a pena disciplinar de aposentação compulsiva;
- seja abrangido por legislação especial.

A *aposentação extraordinária* verifica-se, independentemente da idade e do tempo de serviço, quando a Junta Médica da Caixa declara o subscritor absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções em resultado de:

- acidente de serviço ou doença contraída neste e por motivo do seu desempenho;
- acidente ou doença adquirida em serviço de manutenção da ordem pública ou pela prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

4.3. Fixação da pensão de aposentação

A pensão de aposentação é fixada com base na *lei em vigor e na situação do requerente à data em que ocorra o acto determinante da aposentação*, isto é, e conforme os casos, à data em que o subscritor:

- atinja o limite de idade;
- seja declarado incapaz pela junta médica da Caixa;
- se profira despacho a reconhecer o direito a aposentação;
- se profira decisão que imponha a pena expulsiva.

4.4. Cargo pelo qual se verifica a aposentação

A aposentação verifica-se pelo *último cargo* em que o requerente esteja inscrito na Caixa, ainda que, em certos casos excepcionais, a pensão não seja calculada com base na remuneração correspondente a esse cargo.

4.5. Cálculo da pensão de aposentação

4.5.1. Aposentação ordinária

A pensão de aposentação ordinária é calculada em função da *remuneração mensal relevante* e do *número de anos e meses* contados pela Caixa, *até ao limite máximo de 36 anos*.

Fórmula de cálculo:

$$\text{Pensão} = \frac{\text{R} \times \text{T}}{36}$$

R = Remuneração relevante

T = Anos, e meses de serviço expressos em anos.

A remuneração relevante (**R**) para efeitos de aplicação da fórmula de cálculo da pensão é, na generalidade dos casos, igual à soma das seguintes parcelas:

A — Remuneração-base mensal correspondente ao cargo exercido à data da aposentação; e

B — Média mensal de outras remunerações acessórias ou complementares, auferidas nos *últimos dois anos* de actividade, que tenham carácter permanente, sejam de atribuição obrigatória e não sejam resultantes de acumulação de cargos ou funções.

Há, porém, *casos excepcionais* em que a remuneração relevante é determinada:

- com base na média das remunerações correspondentes aos cargos exercidos *nos últimos dois anos* e na proporção do tempo de serviço prestado em cada cargo (certos casos de sucessão de cargos nos dois últimos anos);

- ou com base na média das remunerações correspondentes aos cargos ou regimes de trabalho exercidos nos últimos três anos e na proporção do tempo de serviço prestado em cada uma dessas situações (caso do pessoal dirigente, por exemplo).

4.5.2. Aposentação extraordinária

A pensão de aposentação extraordinária (aposentação por incapacidade resultante de acidente em serviço ou de doença adquirida em serviço e por motivo do seu desempenho) é calculada em função da remuneração relevante, do número de anos e meses de serviço (como na aposentação extraordinária), e ainda *em função do grau de desvalorização* atribuído pela Junta Médica da Caixa, *até ao limite máximo de 36 anos*.

Fórmula de cálculo

$$\text{Pensão extraordinária} = \frac{R (T + DT)}{36}$$

R — Remuneração relevante

T — Anos e meses de serviço expressos em anos.

D — Grau de desvalorização sofrida (%)

T — Tempo de serviço que faltar para 36 anos

Aplicando a fórmula aos casos de aposentação extraordinária, *em que o grau de desvalorização seja parcial* (inferior a 100 por cento), a pensão é igual à soma das seguintes parcelas:

A — Montante da pensão correspondente ao número de anos e meses de serviço (pensão de aposentação ordinária)

B — Fracção da pensão correspondente ao número de anos e meses de serviço que faltarem para 36 anos, em percentagem igual à do respectivo grau de desvalorização.

Nos casos especiais de aposentação extraordinária em que ao subscritor seja atribuída a desvalorização de 100 por cento (*incapacidade total*) e ainda nos casos em que o acidente em serviço resultem de actuação na manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública, *a pensão é calculada por inteiro*, ou seja, como se o subscritor contasse 36 anos de serviço.

4.6. Revisão da pensão

Nos casos em que o aposentado voltar a exercer funções com direito de inscrição na Caixa e optar por manter a primeira aposentação pode requerer a *revisão da pensão* depois da cessação das novas funções a título definitivo.

Fórmula de cálculo da revisão de pensão

$$\text{Nova pensão} = \frac{PA \times T}{TI}$$

PA — Pensão anterior auferida à data do requerimento

T — Tempo total de serviço prestado até ao máximo de 36 anos

T — Tempo de serviço contado na pensão inicial

4.7. Abono da pensão

A pensão é paga por crédito em conta de depósito à ordem, aberta previamente para o efeito em nome do aposentado em qualquer balcão da Caixa Geral de Depósitos.

O aposentado residente no estrangeiro poderá solicitar, através de

carta com assinatura reconhecida no consulado português, o pagamento da pensão, no país onde reside, por transferência bancária, nomeadamente.

As datas mensais de pagamento das pensões a efectuar pela Caixa são fixadas e publicadas no início de cada ano e comunicadas directamente aos interessados.

4.8. Prova de vida

A manutenção do direito à pensão depende de prova periódica de vida.

A prova de vida é feita, a pedido da Caixa, por uma das seguintes modalidades:

- apresentação do titular da pensão em qualquer acção da Caixa Geral de Depósitos, munido de documento de identificação (bilhete de identidade ou outro) e do impresso que lhe foi enviado pela Caixa para efeito de prova de vida;

- remessa à Caixa do impresso que lhe é enviado (pela Caixa) para o efeito, acompanhado de qualquer um dos seguintes documentos que faça prova de que o pensionista está vivo:

- atestado passado pelo presidente da Câmara Municipal, ou da Junta de Freguesia ou por quem legalmente os substitua;

- reconhecimento notarial da assinatura do pensionista com de claração de que foi feita pelo próprio na presença do notário;

- certificado de vida passado pelo notário;

- declaração de funcionários do Estado que desempenhem cargos de direcção ou chefia;

- documento emitido ou confirmado pelas entidades consulares portuguesas;

- atestado passado pelos directores, ou por quem legalmente os represente, de hospitais, casas de saúde, asilos e outros estabelecimentos oficiais (portugueses) de beneficência ou assistência onde os interessados se encontrem internados.

4.9. Prescrição da pensão

As pensões de aposentação prescrevem no prazo de um ano a contar do vencimento de cada uma.

O não recebimento das pensões durante três anos consecutivos implica a prescrição do direito unitário à pensão, isto é, a perda da qualidade de pensionista,

A pensão considera-se não recebida quando, por falta de prova de vida, não é paga pela Caixa ao interessado.

4.10. Subsídio por morte do aposentado

Por morte do aposentado, *a pessoa de família, que, à data do óbito, estiver a seu cargo pode requerer, no prazo de 90 dias*, o subsídio por morte.

O interessado deve instruir o pedido com a respectiva certidão de óbito.

O montante do subsídio corresponde a seis meses da pensão de aposentação, neles se incluindo a pensão do mês do óbito.

Havendo mais que um familiar a cargo do aposentado, *o subsídio por morte é atribuído apenas a um familiar*, de acordo com a seguinte ordem de precedência:

- cônjuge sobrevivente, se não houver separação judicial ou de facto;
- o mais velho dos descendentes de grau mais próximo;
- um dos ascendentes do aposentado de grau mais próximo ou, na falta daquele, do respectivo cônjuge;
- outro parente, segundo a ordem de sucessão legítima e, em igualdade de condições, o mais velho.

II

REGIME DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA

5. QUOTA PARA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Actualmente (desde 1 de Setembro de 1993), a inscrição obrigatória na Caixa Geral de Aposentações, com desconto de 10 por cento, confere ao subscritor, para além do direito a aposentação, o direito a legar aos seus herdeiros, nos termos definidos por lei, uma pensão de sobrevivência.

6. CONTAGEM DE TEMPO PARA SOBREVIVÊNCIA

Nem sempre o regime de quotizações para aposentação e sobrevivência foi um regime unitário, pelo que pode suceder que a contagem de tempo para efeito de aposentação não coincida com a contagem de tempo para efeito de sobrevivência.

Por isso, a lei prevê que os subscritores da Caixa, *ou os seus herdeiros hábeis*, possam requerer, até à data do despacho de atribuição da pensão de sobrevivência, a contagem, para efeito de sobrevivência do tempo relevante para aposentação e relativamente ao qual não hajam sido pagas as quotas para sobrevivência.

A contagem desse tempo para efeito de sobrevivência depende do *pagamento das quotas correspondentes*.

6.1. Apuramento da dívida de quotas

A dívida de quotas é apurada nos mesmos termos em que é apurada a dívida para a aposentação, sendo cobrada *a quota de 2,5 por cento* sobre a remuneração ou sobre o montante da pensão de aposentação recebida.

6.2. Pagamento de quotas em dívida

O pagamento das quotas em dívida pode ser efectuado, por opção do interessado, *de uma só vez até ao máximo de 60 prestações mensais*, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a 250\$00.

Por óbito do subscritor, as prestações eventualmente em dívida são pagas pelos titulares da pensão de sobrevivência por desconto na pensão.

7. PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

7.1. Definição

A pensão de sobrevivência consiste numa pensão pecuniária mensal, cujo montante é determinado em função da pensão de aposentação correspondente ao tempo com desconto de quota para efeito de sobrevivência.

7.2. Habilitação à pensão

Podem habilitar-se à pensão as pessoas que, nos termos da lei, sejam consideradas herdeiras hábeis.

São considerados *herdeiros hábeis*:

- o cônjuge sobrevivente, *independentemente de qualquer requisito*;
- o *ex-cônjuge sobrevivente divorciado ou o cônjuge sobrevivente separado judicialmente*, desde que, à data do óbito do subscritor, tenha direito a receber deste pensão de alimentos fixada pelo tribunal;

- a *pessoa nas condições do artigo 2020.º do Código Civil* (união de facto), depois de obtida sentença a reconhecer o direito a haver alimentos da herança;

- *os filhos menores*, independentemente de qualquer requisito;

- *os filhos maiores*:

- que sofram de incapacidade permanente e total que os impossibilite de angariar meios de subsistência, independentemente de qualquer outro requisito;

- até aos 21 anos, desde que frequentem, com aproveitamento, um curso médio ou equiparado;

- até aos 24 anos, desde que frequentem, com aproveitamento, um curso superior ou equiparado.

- *os netos maiores ou menores*, desde que satisfaçam as condições exigidas para os filhos e:

- sejam órfãos de pai e mãe, ou de um deles, se o outro não conseguir prover à sua subsistência;

- não sendo órfãos, haja impossibilidade de exigir pensão de alimentos, de um deles e o outro não tenha meios para prover ao seu sustento;

- os pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam ao seu sustento. (Os netos só podem habilitar-se à pensão se os seus progenitores o não poderem fazer).

- *os pais e avós que* à data do óbito do subscritor vivam a seu cargo. (Os pais e avós só poderão habilitar-se à pensão se não houver qualquer dos herdeiros hábeis anteriormente referidos).

7.3. Cálculo da pensão

A pensão de sobrevivência é calculada nos termos seguintes:

- se o tempo de descontos para efeito de sobrevivência for coincidente com o tempo de descontos para aposentação, a pensão de sobrevivência é igual a *50 por cento da pensão de aposentação que o subscritor se encontre a receber na data da sua morte, ou a que teria direito, se na mesma data fosse aposentado:*

- se os tempos atrás referidos não forem coincidentes, a pensão de sobrevivência é igual a *50 por cento da pensão de aposentação que corresponder ao tempo de descontos para efeito de sobrevivência até ao limite de 36 anos,*

- a pensão de sobrevivência, devida por morte de subscritor beneficiário de *pensão de aposentação extraordinária, é igual a 50 por cento desta, qualquer que seja o tempo de descontos para efeito de sobrevivência.*

7.4. Concorrência de herdeiros

Havendo mais do que um herdeiro hábil, a pensão é distribuída entre eles nos termos seguintes:

- se concorrerem apenas os *herdeiros do mesmo grupo* (formado pelo cônjuge sobrevivente, ex-cônjuge sobrevivente divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens e a pessoa nas condições do artigo 2020.º do Código Civil; ou pelos filhos; ou pelos pais e avós), *a pensão é repartida em partes iguais* pelos herdeiros que constituem cada grupo;

- se concorrerem apenas *netos*, a pensão é repartida em tantas partes quantos os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes a parte que corresponde ao seu progenitor;

- se concorrerem entre si *filhos e netos*, a pensão é repartida em tantas partes iguais quantos os filhos com direito a ela e os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes últimos a parte correspondente ao seu progenitor;

- se concorrerem o *cônjuge, o cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens, o divorciado ou a pessoa nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, com os filhos, com os netos, ou com ambos*, a pensão repartir-se-á em duas partes iguais, cabendo uma ao primeiro grupo (cônjuge, etc.) e a outra aos restantes. As duas metades da pensão serão subdivididas, nos termos anteriores, entre os herdeiros que concorram a cada uma delas.

7.5. Pagamento da pensão

O pagamento da pensão de sobrevivência é devido:

- desde a data em que se verificar o óbito do subscritor, quando requerida no prazo de 12 meses a partir da mesma data;

- desde o dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, quando solicitada depois de terminado aquele prazo de 12 meses.

A forma de pagamento da pensão, a prova de vida e a sua prescrição seguem o mesmo regime das pensões de aposentação.

7.6. Extinção da qualidade de pensionista

A extinção da qualidade de pensionista e, conseqüentemente, a perda do direito à pensão verifica-se:

- pelo facto de os pensionistas filhos ou netos perfazerem a idade de 18 anos e não frequentarem, até aos 21, com aproveitamento, curso médio ou equiparado, e até aos 24 curso superior ou equiparado;
- pelo casamento, com excepção dos filhos incapazes, dois pais e avós;
- pela cessação do estado de incapacidade ou da situação que determinou a atribuição da pensão;
- pela renúncia do direito à pensão;
- pela prescrição do direito unitário à pensão;
- pela morte do pensionista.

7.7. Reversão da pensão

Estando a pensão atribuída a *mais de um interessado*, a extinção da qualidade de pensionista em relação a um deles determina *nova redistribuição da totalidade da pensão pelos restantes herdeiros*, observando-se as regras de concorrência atrás referidas.